



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 44069

Registro: 2024.0001046036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001376-07.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SERGIO ROBERTO LEITE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 44069

APELANTE: SÉRGIO ROBERTO LEITE FERNANDES (JG)

APELADA: CLARO S/A

COMARCA: SOROCABA – 9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUÍZA SENTENCIANTE: KARINA JAMENGOVAC PEREZ

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – REJEIÇÃO – AUTORA CONFESSA A CONTRATAÇÃO – PROVAS QUE CORROBORAM SUA CONFISSÃO AUTORA QUE PROMOVE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO TENTAR ALTERAR A VERDADE DOS FATOS AO LONGO DO PROCESSO – SANÇÃO COMINADA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO

1 – A autora admitiu, na inicial, a existência de relação contratual com a ré, de modo que sua nova versão, de que jamais a contratara, além de não ser válida processualmente, incorre em clara litigância de má-fé.

2 – Além da confissão da autora deduzida na inicial, que não foi desconstruída dada sua irrevogabilidade (CPC, art. 393, caput), há provas de que a autora chegou a usar os serviços, evidenciando, de fato, a contratação.

3 – Se já não bastasse isso, a autora sequer foi incluída no Serasa ou afins, mas tão somente recebeu uma proposta de acordo para pagamento dos débitos em aberto.

4 – Por fim, diante da postura inadmissível de mudar sua versão ao longo dos autos, a autora deve ser punida por litigância de má-fé.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 285/289, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados referentes as cobranças provenientes dos contratos nº 151806732, no valor de R\$ 212,22, com vencimento em 24/02/2020; nº 153737770, no valor de R\$ 209,98, com vencimento em 24/03/2020 e nº 155515831, no valor de R\$ 102,43, com vencimento em 24/04/2020 e, em consequência, a impossibilidade de qualquer cobrança referente a estas operações, excluindo-se, inclusive,

VOTO 44069

das plataformas "SERASA Limpa Nome" e "Acordo Certo"

A autora, em suma, alega que foi inscrita indevidamente em órgão de proteção ao crédito, fazendo jus à indenização.

Processado o apelo, vieram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

O recurso interposto pela autora não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *suposta inscrição em órgão de proteção ao crédito*. Resumidamente, a autora oscila em suas versões, fato que ensejará pena por litigância de má-fé, deduzindo, em tese, uma narrativa claudicante que começa por dizer que foi “*negativada*” (fls. 6) e, depois, passa arguir que a mera cobrança, desprovida de inscrição em órgão de proteção ao crédito, é suficiente para justificar a condenação.

Como dito, a autora altera suas versões ao longo do processo, fruto de suas petições **extremamente genéricas**. Na inicial, **admitiu** possuir contrato com a empresa ré (fls. 7 – “*Cumprir destacar que a parte Autora manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, tampouco foi notificada acerca do não pagamento do mesmo*”). Agora, em recurso de apelação, inovou, dizendo que “*negou veementemente existência de qualquer vínculo entre as partes*” (fls. 364). **É inadmissível essa postura**.

A contratação, obviamente, existiu. Não havia sequer **controvérsia** nesse sentido, dada a postura da autora de assumir, como pressuposto fático, essa inferência. A confissão, aliás, é irrevogável (CPC, art. 393, *caput*). Na contestação, a ré trouxe elementos de provas relativos ao uso dos serviços pela autora, corroborando a versão de que realmente houve contrato entre as partes.

Em vista disso, cabia à autora, e não à ré, a prova do **pagamento** (CPC, art.

VOTO 44069

373, I), uma vez que o **contrato, pressuposto, deflagra o dever de pagar as prestações mensais**, as quais, salvo prova em sentido contrário, entendem-se inadimplidas.

Desse modo, a **cobrança** efetuada contra a autora está alicerçada nos elementos de prova produzidos nestes autos.

O outro alicerce argumentativo que rechaça a tese da autora diz respeito à **inexistência de inscrição em órgão de proteção ao crédito**. A autora não foi negativada, mas tão somente informada que havia uma conta em aberto e que seria possível pagá-la com desconto. Houve, na verdade, uma cobrança com **proposta de acordo**, cenário vantajoso à autora, dada sua condição evidente de inadimplência.

Portanto, em suma, a autora **alterou a verdade dos fatos** ao longo do processo, ou ao menos tentou, mudando sua versão no decorrer do litígio judicial. Iniciou confessando o contrato e, depois, passou a dizer, enfaticamente, que “*jamais*” contratou a ré, comportamento inadmissível e que, logicamente, deve ser sancionado, com multa equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa (CPC, arts. 80, II e 81, *caput*).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, estimada em dez por cento do valor atualizado da causa. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do valor do proveito econômico obtido pela autora, observada a gratuidade.

Por fim, considerando que a patrona da autora é **conhecida** por este Poder Judiciário em relação às suspeitas por litigância predatória, utilizando-se, inclusive, de petições **praticamente idênticas** em conflitos díspares, providencie a z. Serventia a notificação ao Numopede para acompanhamento de eventual reincidência por parte da patrona Camila de Nicola Felix (OAB/SP n. 338.556).

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora